



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 074/2022

Divulgação: Terça-feira, 10 de maio de 2022.

Publicação: Quarta-feira, 11 de maio de 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Ministro-Presidente

Dr. PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

Ministro Vice-Presidente e Corregedor da Justiça Militar da União

JOSÉ CARLOS NADER MOTTA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2022

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	07
Seção de Diligências.....	07
Seção de Execução.....	08
Seção de Acórdãos.....	17
Auditorias da Justiça Militar.....	19
2ª Auditoria da 1ª CJM.....	19
Auditoria da 7ª CJM.....	19

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTOS

EM 23/05/2022, segunda-feira
SESSÃO VIRTUAL

Pauta de julgamento para a sessão virtual de 23 de maio de 2022, segunda-feira, com início às 13:30 e encerramento no dia 26 de maio de 2022, quinta-feira, às 18:00.

1 [HABEAS CORPUS Nº 7000221-02.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
PACIENTE: MARCOS ROGERIO FERREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA

MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA

ART. 254, CPM

RÉU PRESO

2 [HABEAS CORPUS Nº 7000633-64.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
PACIENTE: VLADIMIR VANDERLEI FREITAS FLORES E ALCIDES ALEJANDRO PEREIRA TORALES

ADVOGADO(A): CARLO DANIEL BASTO (OAB: PR91405)

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA AUDITORIA DA 5ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - CURITIBA

ART. 205, CPM

RÉU PRESO

3 [HABEAS CORPUS Nº 7000205-48.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: FRANCLIN DOS SANTOS SANTOS

ADVOGADO(A): JOSE OSMAR COELHO PEREIRA PINTO (OAB: BA34174)

IMPETRADO: PROMOTOR DE JUSTIÇA MILITAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR - MINISTÉRIO PÚBLICO - SALVADOR

ART. 319, CPM (LEI 1.001/69)

4 [AGRAVO INTERNO Nº 7000105-93.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

AGRAVANTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO

ADVOGADO(A): MARCELO DA SILVA TROVÃO (OAB: RJ96532)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 158, CPM

5 [AGRAVO INTERNO Nº 7000879-60.2021.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

AGRAVANTE: WILSON SALES

ADVOGADO(A): WAGNER JULIO MAGALHÃES FERREIRA (OAB: RJ137326) E PAULO ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB: RJ79330)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 251, CPM

6 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000191-64.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

EMBARGANTE: LENISE MACHADO SÜSSENBACH

ADVOGADO(A): RAFAEL SCHERER POLITANO (OAB: RS63723)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 312, CPM

7 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000071-21.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI

EMBARGANTE: CLÁUDIO VITOR DE BARROS MELO PEQUENO

ADVOGADO(A): ALEXSANDRO GOMES DE AMORIM (OAB: PE35632)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 303, CPM

8 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000243-60.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
EMBARGANTE: NILTON ANTONIO LIMA MAUTONE
ADVOGADO(A): MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA (OAB: GO18908), CHRISTIANE CAVALCANTI BORGES (OAB: GO44746) E ANDRE LUIZ MESQUITA MENDES (OAB: GO41775)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 251, CPM

9 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000050-45.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
EMBARGANTE: WILLIAM MAIA DE LIMA
ADVOGADO(A): ELIEZER PEREIRA MARTINS (OAB: SP168735)
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 309, CPM

10 [CORREIÇÃO PARCIAL Nº 7000111-03.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
REQUERENTE: ÍTALO DA SILVA NUNES ROMUALDO, WILIAN PATRICK PINTO NASCIMENTO, VITOR BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ARAÚJO LEITE, MATHEUS SANT ANNA CLAUDINO, MARLON CONCEIÇÃO DA SILVA, LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, LEONARDO DELFINO COSTA, JOÃO LUCAS DA COSTA GONÇALO, GABRIEL DA SILVA DE BARROS LINS, GABRIEL CHRISTIAN HONORATO, FABIO HENRIQUE SOUZA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES (OAB: RJ92632), LAURA POSTAL TIRELLI (OAB: RJ232029)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 205, § 2º, CPM

11 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000108-48.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO: OSNI GERALDO DA SILVA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 302, CPM

12 [APELAÇÃO Nº 7000606-81.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE: EZEQUIEL SEVERO GODINHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

13 [APELAÇÃO Nº 7000152-04.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
APELANTE: ROGÉRIO PASSOS, MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO FELÍCIO DA SILVA JÚNIOR
APELADO: ROGÉRIO PASSOS, NILSON MOZAR DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO, MARCO ANTONIO FELÍCIO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO(A): HELMAR LOPARDI MENDES (OAB: MG20327), SIDNEY LISBOA CHAVES (OAB: RJ148437), JOSÉ CARLOS STEPHAN (OAB: MG64125)
ART. ARTS. 89 A 98, LEI 8.666/93

14 [APELAÇÃO Nº 7000349-56.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
APELANTE: JAIR SALVIANO LEAL PINHEIRO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 298, CPM

15 [EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000122-32.2022.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA
REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA
EMBARGANTE: FABRÍCIO DA SILVA SOUSA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 187, CPM

16 [APELAÇÃO Nº 7000543-56.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
APELANTE: SÁVIO FERNANDES CARVALHO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 311, CPM

17 [APELAÇÃO Nº 7000339-46.2020.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
APELANTE: ROSANGELA DOMINGUES REZENDE E AMILTON MACHADO FILHO
ADVOGADO(A): TAMISA DA SILVA PINTO (OAB: RJ230986), WILSON FERNANDES MATIAS (OAB: RJ214685)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 251, CPM

18 [RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000260-96.2022.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 12ª CJM
RECORRIDO: ALBERTO CÉSAR DOS REIS SANTOS
ADVOGADO(A): INGRID MENDONÇA OSSUOSKY (OAB: AM7573)

19 [APELAÇÃO Nº 7000557-40.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MATHEUS DA SILVA DE MORAIS, LEANDRO DUTRA VALENTINI, DANIEL VICTOR DE OLIVEIRA ALVARENGA BARZANI, BRENO SANTANA DE SOUZA, ADILSON DA ROSA DUTRA
ADVOGADO(A): GUSTAVO MOSINHO DOS SANTOS (OAB: RJ214871) E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ART. 302, CPM

20 [APELAÇÃO Nº 7000096-34.2022.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
REVISOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH
APELANTE: DANIEL DE SOUSA FRANCALINO
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
ART. 290, CPM

21 APELAÇÃO Nº 7000353-93.2021.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL
 APELANTE: MARLENE BATISTA MOREIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
 ART. 315, CPM

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 9 de maio de 2022

Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 Presidente do Superior Tribunal Militar

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 20ª SESSÃO DE JULGAMENTO, VIRTUAL,
 REALIZADA NO PERÍODO DE 02 A 05 DE MAIO DE 2022

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Artur Vidigal de Oliveira, Lúcio Mário de Barros Góes, José Barroso Filho, Odilson Sampaio Benzi, Francisco Joseli Parente Camelo, Marco Antônio de Farias, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Carlos Vuyk de Aquino, Leonardo Puntel, Celso Luiz Nazareth, Carlos Augusto Amaral Oliveira e Cláudio Portugal de Viveiros.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30 do dia 02 de maio (segunda-feira) e não havendo impugnação foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

HABEAS CORPUS Nº 7000106-78.2022.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **PACIENTE:** ARTUR HACKBARTH CELESTINO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **IMPETRADO:** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do presente **writ** e denegou a ordem pleiteada pela Defensoria Pública da União, em razão da inaplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal nesta Justiça Castrense, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

AGRAVO INTERNO Nº 7000718-50.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **AGRAVANTE:** ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ANDRADE. **ADVOGADOS:** RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO (OAB: MG106799) e RODRIGO OTÁVIO DE LARA RESENDE (OAB: MG88642). **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**,

rejeitou o Agravo Interno, mantendo íntegra a Decisão na parte em que, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a" do CPC, e no art. 6º, inciso IV, do RISTM, não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal.

AGRAVO INTERNO Nº 7000076-43.2022.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS. **AGRAVANTE:** CLAYTON SAMUEL ZARATTINI LIMA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal.

APELAÇÃO Nº 7000775-68.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO. **ADVOGADO:** GABRIEL MACHADO FERREIRA DE CASTRO (OAB: GO58327). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu do recurso defensivo e negou provimento, para manter a Sentença vergastada que condenou o ex-Cb EB CELSO PEREIRA DOS SANTOS NETO como incurso no art. 290, **caput**, do CPM, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com o direito de recorrer em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000911-65.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** JOACIR DA PAZ DA PAZ. **ADVOGADOS:** STEVAN LOPES VIEIRA (OAB: RS123088), SIRLEY ABERO SOARES NOBLE (OAB: RS31496) e MARCELO LOPES VIEIRA (OAB: RS65814).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar, para reformar a r. Sentença absolutória, com a consequente condenação do Sd Ex JOACIR DA PAZ DA PAZ, como incurso no art. 187 do CPM, à pena mínima de 6 (seis) meses de detenção, sem direito à suspensão condicional da pena, em razão de ainda ostentar a qualidade de militar, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000660-47.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTES:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DAYSE RAIANE PASSOS KRAHL. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR e DAYSE RAIANE PASSOS KRAHL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, em atenção aos termos do art. 13, inciso V, do RISTM, declarou extinta a punibilidade da Apelada/Apelante, DAYSE RAIANE PASSOS KRAHL, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade, **in abstracto**, em conformidade com o art. 123, inciso IV, art. 125, inciso

VII, do CPM, em relação ao crime de Desobediência (art. 301 CPM); **por unanimidade**, rejeitou a preliminar arguida pela Defensoria Pública da União, de nulidade em relação a não aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, por falta de amparo legal. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao recurso do MPM e deu provimento ao apelo da Defesa, tão somente, para excluir o fundamento da alínea “e” do art. 439 do CPPM, mantendo-se a alínea “b” do mesmo artigo para a fundamentação absolutória, em relação ao crime do art. 301 do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000830-19.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** GILIARDI SOARES GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar defensiva de amplitude do efeito devolutivo do recurso de apelação; **por maioria**, rejeitou a segunda preliminar de nulidade, arguida pela Defesa, de ausência da condição de procedibilidade/prosseguibilidade da Ação Penal Militar. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS acolhiam parcialmente a preliminar de nulidade, suscitada pela Defensoria Pública da União, em favor do ex-Sd Ex GILIARDI SOARES GOMES, pela ausência da condição de procedibilidade/prosseguibilidade, tornando sem efeito a Sentença ora recorrida, e determinando o sobrestamento da Ação Penal Militar nº 7000011-71.2021.7.03.0203 até a captura do apelante ou sua apresentação voluntária, viabilizando a respectiva reinclusão às fileiras do Exército Brasileiro, nos termos do art. 457, § 1º, do CPPM. Em seguida, **por unanimidade**, rejeitou a terceira preliminar defensiva de nulidade do feito por cerceamento de defesa. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo defensivo, para manter, na íntegra, a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto quanto à preliminar.

APELAÇÃO Nº 7000630-12.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** WALLACE HENRIQUE AVELAR BARBOSA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

Na forma do art. 79 do RISTM, pediu **vista** o Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, após o voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO, que rejeitava as preliminares arguidas pela Defensoria Pública da União, de declaração de ofício da nulidade da Sentença de primeiro grau; de nulidade, por incompetência da Justiça Militar da União, e de nulidade do processo em virtude da realização do ato de instrução e julgamento por videoconferência; e **no mérito**, negava provimento ao Recurso defensivo e mantinha na íntegra a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prolataram votos acompanhando o Ministro Relator, os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO

(Revisor), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, rejeitando as preliminares. Em seguida, os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS aguardam o retorno de vista.

APELAÇÃO Nº 7000673-46.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** MARCOS FELIPE MATOS LOBATO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade pela ausência de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento à Apelação interposta pelo ex-Sd Aer MARCOS FELIPE MATOS LOBATO, para manter na íntegra a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000742-78.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** DIEGO VALLE SALVADOR. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União, para manter íntegro o Acórdão embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Revisor Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator), JOSÉ COELHO FERREIRA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES acolhiam os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade para, consentâneo com o estabelecido no Voto Vencido colacionado à Apelação nº 7000117-44.2021.7.00.0000, concederem **Habeas Corpus** de Ofício para trancar o Processo e eliminar os efeitos da Sentença condenatória, proferida nos autos da APM nº 7000007-59.2020.7.03.0303, diante da ausência da condição de prosseguibilidade, decorrente do licenciamento do ex-Sd Ex DIEGO VALLE SALVADOR das fileiras do Exército no curso do referido feito. Relator para Acórdão Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor). O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Relator) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000635-34.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTE:** THIAGO PEREIRA RAMOS DA PAIXÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar defensiva, de nulidade da Sentença por ofensa aos princípios da correlação, contraditório e ampla defesa. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento ao Apelo da Defesa, para reformar a

Sentença **a quo**, a fim de desclassificar a condenação do ex-Soldado do Exército THIAGO PEREIRA RAMOS DA PAIXÃO do delito de furto qualificado (art. 240, § 6º, inc. II, do CPM) para furto simples (art. 240, **caput**, do CPM), com aplicação do apenamento mínimo de 1 (um) ano de reclusão, afastando-se a agravante de estar em serviço (letra "I" do art. 70 do CPM), absolvendo-o, ainda, da imputação da prática do delito de direção perigosa (art. 309 do CTB), e, por preencher os requisitos legais do art. 84 do CPM, concedeu-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 (dois) anos, nas condições previstas no art. 626 do CPPM, com exceção da alínea "a", com a obrigatoriedade de comparecimento trimestral perante o Juízo da Execução, designando o Juiz Federal da Justiça Militar prolator da Sentença para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do mesmo Código, fixando, ainda, o regime prisional inicialmente aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do voto do Relator Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

APELAÇÃO Nº 7000770-46.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO. **APELANTES:** THAYNÁ OLIVEIRA DÓRIA, ROBSON DIAS COSTA, JUAREZ TUNES BARBOSA DALCANALES, JEAN CARLOS OLIVEIRA CASTRO e ALEXANDRE PASQUALETTO BALIN. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva de falta de justa causa para a ação penal. **No mérito, por unanimidade**, negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos nos termos do voto do Relator Ministro CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS.

APELAÇÃO Nº 7000364-25.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COÊLHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** EDSON MARCÍLIO PATRÍCIO. ADVOGADO: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO (OAB: CE27855).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público Militar, de não conhecimento do Apelo defensivo por ser intempestivo, contra o voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, que rejeitava a preliminar arguida e conhecia do Apelo. **No mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, negando provimento também ao Recurso defensivo, para manter inalterada a Sentença impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA fará declaração de voto quanto à preliminar.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000106-15.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **EMBARGADO:** JHONATAN DA SILVA CARDOZO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar defensiva de inconstitucionalidade parcial/não recepção do art. 538 do CPPM, por falta de

amparo legal. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhia a preliminar da Defesa para, dando interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 538 do CPPM, não conhecer do recurso, por ilegitimidade do Ministério Público Militar para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. Nos termos do art. 69, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. Em seguida, o Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar defensiva, de falta de interesse recursal da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para manejar o recurso de Embargos Infringentes. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA acolhia a preliminar para reconhecer a falta de interesse recursal da PGJM para a oposição dos presentes Embargos de Infringência e Nulidade. Na sequência, **no mérito, por maioria**, acolheu os presentes Embargos Infringentes do Julgado, opostos pela PGJM, para, reformando o Acórdão proferido em sede de Recurso de Apelação nº 7000302-19.2020.7.00.0000, condenar JHONATAN DA SILVA CARDOZO, como incurso no delito do art. 315, c/c a pena prevista no art. 311, ambos do CPM, à reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do **sursis**, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 84 do CPM e 606 do CPPM, mediante o cumprimento das condições previstas no art. 626 do CPPM, à exceção da alínea "a", e designando o Juízo **a quo** para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do art. 611 do CPPM, fixando o regime inicial aberto para eventual cumprimento da reprimenda privativa de liberdade, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP comum, c/c o art. 110 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e com o direito de recorrer em liberdade, a teor do disposto no art. 527 do CPPM. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES rejeitavam os Embargos Infringentes opostos pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, a fim de manter integralmente o Acórdão absolutório lavrado nos autos da Apelação nº 7000302-19.2020.7.00.0000. Relator para Acórdão Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Relator) fará voto vencido. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA fará declaração de voto quanto às preliminares. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS fará declaração de voto.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 7000084-20.2022.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **EMBARGANTE:** DAVID DA SILVA GOMES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **EMBARGADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defesa do 3º Sgt Ex DAVID DA SILVA GOMES a fim de manter íntegro o Acórdão embargado, nos termos do voto do Relator Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), JOSÉ COÊLHO FERREIRA, ODILSON SAMPAIO BENZI e CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA conheciam e acolhiam os Embargos Infringentes do Julgado opostos pela Defensoria Pública da União para, fazer prevalecer o Voto Vencido e reformar o Acórdão

proferido nos autos da Apelação nº 7000410-14.2021.7.00.0000 para absolver o Terceiro-Sargento do Exército DAVID DA SILVA GOMES do crime previsto no art. 209 do CPM, em face da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, prevista no art. 42, inciso III, do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "d", do CPPM. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000397-15.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** NATAN LOURENÇO EUZÉBIO DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de incidência do efeito devolutivo pleno do Recurso, por se confundir com o mérito. **No mérito, por maioria**, negou provimento ao Apelo da DPU, para manter íntegra a Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) e JOSÉ COELHO FERREIRA conheciam e davam provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença de primeira instância, absolver o ex-Sd Ex NATAN LOURENÇO EUZÉBIO DA SILVA da imputação prevista no art. 290, **caput**, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000771-31.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. REVISOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** JOSÉ EDUARDO FIDELIS TEIXEIRA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade do processo, suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por falta de amparo legal. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Defensoria Pública da União, para manter na íntegra a Sentença condenatória recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

APELAÇÃO Nº 7000629-27.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** RYAN DOS SANTOS MIRANDA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, não conheceu da preliminar suscitada pela Defensoria Pública da União, de incidência do efeito devolutivo pleno do Recurso, por se confundir com o mérito; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela DPU, de aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar da União, por falta de amparo legal. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da DPU, para manter íntegra a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000213-25.2022.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **RECORRENTE:** 3ª AUDITORIA DA 1ª CJM. **RECORRIDO:** EDUARDO PEIXOTO DE ARAÚJO. ADVOGADA: LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB: RS38321B).

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão **a quo** que concedeu reabilitação ao Cel R/1 Ex EDUARDO PEIXOTO DE ARAÚJO, nos termos do voto do Relator Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES.

APELAÇÃO Nº 7000767-91.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTE:** MATHEUS AUGUSTO GARCIA BARBOSA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, suscitada pela Defensoria Pública da União, e **no mérito, por unanimidade**, conheceu e deu provimento parcial à Apelação interposta pela DPU, para tão somente substituir a pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela pena de 4 (quatro) meses de detenção, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000665-69.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI. **APELANTE:** GABRIEL RIZZI GONÇALVES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, rejeitou a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar, de nulidade do processo por violação ao art. 181 do CPPM. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) acolhia a preliminar para anular as provas obtidas perante a revista/busca, bem como as provas das decorrentes e, consequentemente, por ausência de hipóteses de exceção ao princípio dos frutos da árvore envenenada, absolver o recorrente, com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar defensiva, sob a alegação de que a revista realizada durante a instrução criminal contrariou o disposto no art. 179, II, "a", do CPPM. Na sequência, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Recurso, para manter inalterada a Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI (Revisor) fará declaração de voto quanto à primeira preliminar.

APELAÇÃO Nº 7000907-28.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CELSO LUIZ NAZARETH. REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. **APELANTE:** PEDRO ERICK BARBOSA RAMOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao presente recurso de Apelação, mantendo inalterada a Sentença recorrida, pelos seus

próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CELSO LUIZ NAZARETH. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora) fará declaração de voto.

APELAÇÃO Nº 7000040-98.2022.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO JOSÉ COELHO FERREIRA. REVISOR: MINISTRO LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES. **APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADO:** PABLO HENRIQUE DE MORAIS SOARES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, conheceu e deu provimento ao Apelo interposto pelo Ministério Público Militar para, desconstituindo a Decisão recorrida, determinar o prosseguimento da Ação Penal Militar nº 7000096-45.2021.7.04.0004 no âmbito da Auditoria da 4ª CJM. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator), LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES (Revisor) e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS negavam provimento ao presente recurso ministerial e mantinham na íntegra a Sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA (Relator) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000766-09.2021.7.00.0000. RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. **APELANTES:** GINA LUCIA SEGATO DISCONZI e ELBIO ODILES DISCONZI. **ADVOGADOS:** MANOELITO DA SILVA PASSOS FILHO (OAB: RJ94142) e PAULO JOSÉ TRAVASSOS MARTINS (OAB: RJ136919). **APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por maioria**, negou provimento ao Recurso defensivo, para manter a Sentença absolutória nos termos em que prolatada, com base na alínea "e" do art. 439 do CPPM, por inexistir prova suficiente para a condenação e determinou a remessa da instrução criminal e do Aresto à Advocacia-Geral da União e ao **Parquet** Militar, para os fins de direito, na forma prescrita no art. 442 do CPPM, consoante voto do Revisor Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) e JOSÉ COELHO FERREIRA davam provimento ao recurso de ELBIO ODILES DISCONZI e GINA LUCIA SEGATO DISCONZI, para, mantendo a Sentença absolutória, alterar a fundamentação legal para o art. 439, alínea "b", do CPPM. Relator para Acórdão Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor). A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora) fará voto vencido.

APELAÇÃO Nº 7000826-79.2021.7.00.0000. RELATOR: MINISTRO CARLOS VUYK DE AQUINO. REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. **APELANTES:** PEDRO LUIS FERNANDES RAMOS e MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **APELADOS:** MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, PEDRO LUIS FERNANDES RAMOS, JOSÉ VITOR CAROLINO DA SILVA, DYEGO ALVES DA LUZ DIAS e CLEBSON MARIO SOUZA DE ALBUQUERQUE. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar e declarou extinta a punibilidade do ex-Sd Ex JOSÉ VITOR CAROLINO DA SILVA do crime descrito no art. 259 do Código Penal Militar, nos termos do artigo 123, inciso IV, c/c o inciso VII e o § 1º do artigo 125, e com o art.

129, todos do Estatuto Repressivo Castrense; **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade, por inépcia da Denúncia, suscitada pela Defensoria Pública da União. Em seguida, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo ministerial e deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para readequar a pena do 3º Sgt Ex PEDRO LUIS FERNANDES RAMOS em 1 (um) ano de detenção, como incurso nos arts. 217 e 259, c/c os arts. 53 e 79, todos do Código Penal Militar, com a exclusão do reconhecimento da circunstância judicial da atitude de insensibilidade, indiferença e não arrependimento, mantidos o benefício do **sursis**, o regime prisional inicialmente aberto e o direito de recorrer em liberdade, nos termos da Sentença condenatória de primeiro grau, de 4 de outubro de 2021, proferida nos autos da Ação Penal Militar nº 7000027-54.2020.7.07.0007, consoante voto do Relator Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor) fará declaração de voto.

A Sessão foi encerrada às 18 horas do dia 05 de maio (quinta-feira).

(Ata aprovada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar, em 10/05/2022, sob a presidência do Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

APELAÇÃO Nº 7000481-16.2021.7.00.0000

RELATOR: Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA.
REVISOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.
APELANTE: KERQUELIS AGUIAR LOPES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.
ADVOGADO: Dr. CARLOS ANTONIO TAVARES – OAB/ES nº 21.228.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por KERQUELIS AGUIAR LOPES, 2º Sgt Mar, na qual requer sustentação oral por ocasião do julgamento do presente feito e, caso deferido o pedido em tela, que seja informada acerca do modo de realização do referido ato (evento 21).

Ressalta-se que o aludido Processo foi incluído na Pauta de Julgamento Presencial e/ou Videoconferência do dia **11.05.2022**, conforme publicado no DJe nº 064/2022 (evento 15).

No que tange ao pedido de sustentação oral formulado pela combativa Defesa, evidencia-se que o pedido defensivo em tela é **intempestivo**.

Nesse sentido, tendo a pauta de julgamento sido publicada em 26 de abril de 2022, a Defesa deveria ter peticionado no processo eletrônico até o dia 29 de abril de 2022. Todavia, somente veio requerê-lo no dia 09.05.2022, sendo o pedido, desta feita, extemporâneo, pois foi ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis estabelecido no Ato Normativo nº 4262, que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar.

Destarte, **indeferido** o pedido de sustentação oral, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[1].

Comunique-se ao Exmo. Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à ilustre Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília-DF, 9 de maio de 2022.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

[1] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[2] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

APelação Nº 7000068-66.2022.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: DANIEL TORRELIO PEREIRA, CAIO LEITE LADESSA e ALESSANDRO FURTADO DA SILVA.

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO AUGUSTO FEIJO MUNIZ DE MELLO – OAB/RJ nº 174.096 e VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO – OAB/RJ nº 173.260.

DESPACHO

Trata-se de petição da Defesa, requerendo a retirada do feito da pauta de julgamento em Sessão Virtual, a ser realizada no dia 16/5/2022, e inclusão do feito em pauta ordinária, por videoconferência, com o deferimento da realização de sustentação oral (evento 24).

RESOLVO:

Deiro a realização do julgamento na modalidade por Videoconferência, nos termos do art. 2º do Ato Normativo nº 426/2020.

Encaminhem-se os autos à Presidência do STM para análise do pleito defensivo de sustentação oral.

Intimem-se a Defesa e a PGJM.

Providências a cargo da Secretaria Judiciária.

Brasília – DF, 06 de maio de 2022.

Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO

Relator

APelação Nº 7000068-66.2022.7.00.0000

RELATOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.

REVISOR: Ministro CELSO LUIZ NAZARETH.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

APELADOS: DANIEL TORRELIO PEREIRA, CAIO LEITE LADESSA, ALESSANDRO FURTADO DA SILVA.

ADVOGADOS: Drs. ANTONIO AUGUSTO FEIJO MUNIZ DE MELLO – OAB/RJ nº 174.096 e VINICIUS SOARES SALDANHA MARINHO – OAB/RJ nº 173.260.

DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela Defesa constituída por ALESSANDRO FURTADO DA SILVA, CAIO LEITE LADESSA e DANIEL TORRELIO PEREIRA, todos Oficiais da Reserva Não remunerada da Marinha do Brasil (2º Ten), na qual requer a inclusão da Apelação nº 7000068-66.2022.7.00.0000 na pauta de julgamento por videoconferência, bem como sustentação oral (evento 24).

Registra-se que o presente Processo encontra-se incluído na pauta de julgamento para a sessão virtual com início em 16.05.2022, conforme publicado no Dje nº 069/2022 (evento 14).

Em Despacho proferido pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Dr. JOSÉ BARROSO FILHO, foi deferida a realização do julgamento do aludido feito na modalidade por videoconferência, nos termos do art. 2º do Ato Normativo 426[1], que regulamenta as sessões de julgamento por meio de videoconferência no âmbito do Superior Tribunal Militar (evento 26).

Quanto ao pleito defensivo de sustentação oral, por ser tempestivo e estar em conformidade com os normativos deste Tribunal, **defiro** o pedido em tela, nos termos do art. 6º, inciso XXX, do RISTM[2], c/c o artigo 5º do Ato Normativo nº 426[3].

Por conseguinte, determino à SEPLE a retirada da aludida Apelação da pauta de julgamentos virtual aprazada para 16.05.2022 e sua inclusão na pauta de julgamentos por videoconferência de **29.06.2022**.

Comunique-se ao Ministro-Revisor, à Procuradoria-Geral de Justiça Militar e à Defesa.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete do Eminentíssimo Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD e pela SEPLE.

Brasília – DF, 09 de maio de 2022.

Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS
Ministro-Presidente

[1] **Art. 2º** Todos os processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator e com a concordância do revisor, se for o caso, ser julgados por meio de videoconferência.

[2] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

XXX - deferir pedido de sustentação oral;

[3] **Art. 5º** Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RISTM o pedido deve ser feito ao Ministro-Presidente em até 3 (três) dias úteis após a publicação da pauta, devendo ser especificado na petição o telefone com DDD e endereço eletrônico para instruções.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será deferido pedido para que a sustentação seja realizada nas dependências do Tribunal.

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DECISÕES E DESPACHOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000062-59.2022.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS .

RECORRENTE: MARCO ANTONIO RABELO DO AMARAL.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. MARLON RICARDO LIMA CHAVES (OAB/MS nº 13.370).

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do Coronel de Exército R/1 MARCO ANTÔNIO RABELO DO AMARAL, contra Acórdão proferido nos autos dos Embargos de

Declaração nº 7000539-19.2021.7.00.0000, julgados em 9 de dezembro de 2021 (processo nº 539-19, evento 01).

Consta dos autos que o Conselho Especial de Justiça para o Exército, da Auditoria da 12ª CJM, em 26 de outubro de 2017, condenou o Cel R/1 MARCO ANTÔNIO RABELO DO AMARAL à pena de 5 anos de reclusão, como incurso no artigo 303, *caput*, do CPM[1], sem o benefício da suspensão condicional da pena, com o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente semiaberto (processo nº 006-43, evento 1, documentos 150 e 151).

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação em 28 de fevereiro de 2018, requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade do processo e o retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento. No mérito, pleiteou a reforma da Sentença para absolver o réu do crime imputado e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime previsto no art. 331 do CPM[2], com aplicação da pena em seu grau mínimo legal (processo nº 486-43, evento 01).

Em Sessão de 4 de fevereiro de 2020, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por maioria, deu provimento ao Apelo do ora Recorrente, para reformar a Sentença de piso e absolver o réu do crime imputado, com fulcro no artigo 439, alínea "e", do Código de Processo Penal Militar[3] (processo nº 486-43, evento 109).

Inconformado, o *Parquet* Castrense interpôs, em 11 de maio de 2020, Embargos Infringentes e de Nulidade. Em suas Razões, pugnou pela procedência dos Infringentes, a fim de prevalecer o voto vencido proferido pelo Eminentíssimo Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, no qual mantinha a pena imposta na sentença primeira e reduzindo para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 303, *"caput"*, do CPM (processo 486-43, evento 117).

Em Sessão de 7 a 10 de junho de 2021, este Egrégio Tribunal, por maioria, acolheu os Embargos Infringentes ministeriais, *"para reduzir a pena aplicada pelo Juízo 'a quo' ao Cel R/1 Ex MARCO ANTÔNIO RABELO DO AMARAL para 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 303, 'caput', c/c o art. 53, § 2º, I, ambos do CPM [4], sem direito ao 'sursis' por expressa vedação legal do art. 84 do CPM [5], fixando, ainda, o regime aberto para o início do cumprimento da pena, na forma do art. 33, § 2º, 'c', do CP [6], c/c o art. 110 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 [7]"* (processo 791-56, evento 29).

A Defesa foi intimada em 25 de junho de 2021, e, na mesma data, opôs Embargos de Declaração. Em suas Razões, apontou que houve ofensa ao artigo 5º, inciso LV e LVII; e artigo 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal[8]. Nos pedidos, requereu fosse recebido e processado o presente Recurso; e fossem sanadas as omissões apontadas em relação ao Acórdão proferido, assim com prequestionados os artigos citados (processo 791-56, evento 43 e 45).

Em Sessão de 6 a 9 de dezembro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou os Aclaratórios, mantendo inalterados os termos do Acórdão hostilizado, por seus próprios e jurídicos fundamentos (processo 539-19, evento 16).

A Defesa foi intimada em 25 de janeiro de 2021, e, no dia seguinte, interpôs o presente Recurso Extraordinário (processo 539-19, evento 22 e 25).

Em suas Razões Recursais, alega que o art. 538 do CPPM[9] não foi recepcionado pela Constituição Federal, o que impediria a oposição de Embargos Infringentes pelo Ministério Público. Asseverando que:

"[...] a decisão recorrida fere frontalmente o Art. 5º, XL, LV, LVII e § 2º da Constituição Federal [10] [...] deve aplicar a regra geral presente no art. 609 do CPP [11], logo, a oposição de Embargos Infringentes é exclusiva da defesa [...]".

Prossegue aduzindo não ser possível utilizar o princípio da paridade de armas como fundamento para o manejo de Embargos Infringentes pelo Ministério Público, *"pois esta não existe, ao contrário, o órgão*

ministerial é infinitamente mais forte do que a defesa no processo penal militar".

Por fim, requer que o Apelo Extremo seja conhecido e provido *"para o fim de reformar o ACÓRDÃO proferido pelo Egrégio Superior Tribunal Militar no sentido de: 1 - Reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público Militar para interposição de Embargos Infringentes ou de Nulidade, mesmo no âmbito do Direito Processual Militar"*.

Em Contrarrazões, a douta Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pela Subprocuradora-Geral Dra. ARILMA CUNHA DA SILVA, argumenta que, em razão do princípio da especialidade, a previsão do art. 538 do CPPM possui contornos pacíficos no âmbito da jurisprudência desta Corte.

Afirma que *"todas as alegações defensivas, no espaço do contraditório e da ampla defesa, foram devidamente enfrentadas nas instâncias ordinárias, não subsistindo no caso nenhuma ofensa direta a princípios constitucionais"*.

Ao final, pugna *"pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário, por ausência do requisito da repercussão geral. Contudo, caso admitido, pronuncia-se por seu desprovimento"*.

É o Relatório.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Entretanto, em relação à suposta ofensa aos **princípios da irretroatividade da lei penal, do contraditório e da ampla defesa e do in dubio pro reo**, previstos no art. 5º, inciso XL, LV e LVII da CF, as supostas ofensas ocorrem diante da interpretação de normas infraconstitucionais, conforme destacado no excerto abaixo transcrito do Recurso Extraordinário ora interposto:

"[...] No caso presente, o art. 583 [sic] do CPPM, assim como o art. 127 do Regimento Interno deste STM estão em conflito com o princípio do in dubio pro reo e com o próprio Sistema Acusatório. Sendo assim, com a clareza desta falta de recepção pela Constituição de 1988, deve aplicar a regra geral presente no art. 609 do CPP, logo, a oposição de Embargos Infringentes é exclusiva da defesa [...]"

De fato, para adentrar na análise de eventual ofensa a tais princípios, o STF teria que apreciar o art. 538 do CPPM e art. 127 do RISTM e a interpretação que lhe foi dada pelo STM quanto à legalidade da propositura de Embargos Infringentes do Julgado pelo Órgão Ministerial, apreciação vedada pela via eleita.

Ademais, no que tange à ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Suprema Corte já consolidou Tema, no qual decidiu que não há repercussão geral quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional para demonstrar algum tipo de ofensa ao referido princípio. Eis o teor do correspondente Tema, bem como a ementa de precedente que o acompanha:

Tema 660

Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, julgado em

06/06/2013.) (Grifos nossos).

Outrossim, em relação aos princípios da **irretroatividade da lei penal e ao do *in dubio pro reo***, o Supremo Tribunal Federal firmou o consenso que a suposta ofensa a tais princípios ocorre sob a ótica exclusivamente infraconstitucional, que, por sua vez, constitui mera ofensa reflexa à Constituição Federal, resultando na aplicação do enunciado nº 279 de Súmula do Excelso Pretório ("*Para simples reexame de prova não cabe Recurso Extraordinário.*"). Nesse sentido, os seguintes julgados:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA ISONOMIA. (...) PRETENSÃO AO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (ARE 1146761 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/02/2019, DJe-038, divulgado em 22-02-2019 e publicado em 25-02-2019) (Grifos nossos).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. (...) CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1278201 AgR, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, DJe-282, divulgado em 27-11-2020 e publicado em 30-11-2020) (Grifos nossos).

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. MATERIALIDADE E ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1150960 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018)" (grifos nossos).

Cumprido destacar que, quanto às alegações suscitadas pela Defesa acerca da não recepção do art. 538 do CPPM pela Constituição de 1988, como assertivamente pontuado pela PGJM, esta Corte castrense possui consolidado entendimento sobre a matéria, conforme o seguinte julgado, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES IN APELAÇÃO. MPM. FURTO. ART. 240 DO CPM. PRELIMINARES. NÃO RECEPÇÃO PARCIAL DO ART. 538 DO CPPM. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA PGJM. RECURSO TÍPICO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AGRAVANTE DO §5º DO ART. 240. INAPLICABILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO. MUTATIO LIBELLI EM GRAU DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO MAJORITÁRIA. I – O Ministério Público Militar é parte legítima para opor Embargos Infringentes pro societate, consagrando a paridade de armas quanto à oposição contra decisões não unânimes proferidas por esta Corte em sede de Recurso em Sentido Estrito e de Apelação. Precedentes do STM. Preliminar rejeitada por maioria. II – O Ministério Público Militar é parte legítima para opor Embargos Infringentes pro societate, tendo o art. 538 do CPPM sido recepcionado pela CF/88 e consagrado a paridade de armas quanto à sua oposição contra decisões não unânimes proferidas por esta Corte em sede de Recurso em Sentido Estrito e de Apelação.[...] V - Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria. Relator: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Revisor: JOSÉ COELHO FERREIRA, Data de autuação: 03/11/2020, Data de Julgamento: 11/11/2021, Data de Publicação: 24/12/2021

Por fim, cumpre ressaltar que o Tribunal Pleno da Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade da exigência do RISTM de 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento de Embargos Infringentes do Julgado, não fez qualquer menção a não recepção do art. 538 do CPPM. Oportunamente, colaciono a Ementa do referido julgado:

EMENTA Habeas corpus. Processo penal militar. Recurso. Embargos infringentes e de nulidade. Superior Tribunal Militar. Norma regimental que exige no mínimo 4 (quatro) votos minoritários divergentes para seu cabimento. Inadmissibilidade. Requisito não previsto nos arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar. Tribunal que não dispõe de poderes normativos para disciplinar matéria recursal em contrariedade à lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal da alteração regimental. Garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) que não a legítima. Violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ilegalidade flagrante. Impossibilidade de analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes. Norma editada à época em que o art. 119, § 3º, c, da Carta de 1969 expressamente outorgava à Suprema Corte poderes para dispor, em seu regimento interno, sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Ordem concedida para se determinar ao Superior Tribunal Militar que processe os embargos infringentes interpostos pelo paciente. Declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 119, § 1º, do

Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14. 1. Assim como o legislador não pode se imiscuir em matéria reservada ao regimento interno dos tribunais, a esses é vedado desbordar de seus poderes normativos e dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF), sob pena de inconstitucionalidade formal. Precedentes. 2. A atribuição de poderes aos tribunais para instituir recursos internos e disciplinar o procedimento dos recursos que devam julgar não lhes outorga competência para criar requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. Inteligência do art. 96, I, a, da Constituição Federal. 3. Os arts. 538 e 539 do Código de Processo Penal Militar não exigem, para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, número mínimo de votos vencidos. 4. O art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, ao exigir, no mínimo, 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade, além de dispor sobre matéria de competência privativa da União, viola o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), por impor requisito de admissibilidade recursal não previsto em lei. 5. Descabe invocar-se analogia com o art. 333, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige no mínimo 4 (quatro) votos vencidos para o cabimento dos embargos infringentes, uma vez que essa regra foi editada à época em que a Constituição de 1969, no art. 119, § 3º, c, outorgava poderes normativos ao Supremo Tribunal Federal para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. 6. A garantia constitucional da duração razoável do processo não pode ser hipertrofiada em prejuízo da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, CF), salvo quando nítido o abuso do direito de recorrer. 7. É inconstitucional o art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar, na redação dada pela Emenda Regimental nº 24, publicada no DJe de 10/6/14, ao exigir no mínimo 4 (quatro) votos divergentes minoritários para o cabimento dos embargos infringentes e de nulidade. 8. Ordem de habeas corpus concedida (HC 125768, Relator: Min. DIAS TOFFOLI (Tribunal Pleno), julgado em 24/06/2015, DJe-194, divulgado em 28-09-2015 e publicado em 29-09-2015) (Grifos nossos).

Desta forma, tendo em vista a consolidação de Tema e jurisprudência firmada pela Suprema Corte que se coaduna ao caso em tela, não merece guarida a tese defensiva.

Ante o exposto,

a. Em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a" [12], do Código de Processo Civil; e no art. 6º, inciso IV [13], do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar; e

b. Em relação ao princípio da irretroatividade da lei penal e ao princípio do *in dubio pro reo*, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 1.030, inciso V [14], do Código de Processo Civil; e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 9 de maio de 2022.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**

Ministro-Presidente

[1] Peculato

Art. 303. Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

[2] Aplicação ilegal de verba ou dinheiro

Art. 331. Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, até seis meses.

[3] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...]

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[4] **Art. 53.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

Agravação de pena

[...]

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

[5] **Art. 84** - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:

[...]

[6] **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

[...]

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[7] **Art. 110.** O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

[8] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos,

e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[9] **Art. 538.** O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

[10] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[11] **Art. 609.** Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

[12] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[13] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

[14] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000223-69.2022.7.00.0000

RELATOR: Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS .

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS BARROS CORREA.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União (DPU), contra o Acórdão proferido nos autos da Apelação nº 7000247-34.2021.7.00.0000, julgada na Sessão de Julgamento de 08 a 11 de novembro de 2021 (Processo nº 247-34.2021, eventos 28 e 31).

Consta dos autos que o Conselho Permanente de Justiça para Exército (CPJ/Ex) da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (12º CJM), nos autos da Ação Penal Militar (APM) nº 7000268-09.2019.7.12.0012, em 16/11/2020, por unanimidade, condenou o ex-Soldado EV do Exército Brasileiro MARCUS VINICIUS BARROS CORREA à pena de 1 (um) ano de reclusão, como incurso no artigo 290, *caput*, do CPM[1], com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade e o regime prisional inicialmente aberto (APM nº 268-09.2019, evento 121).

Irresignada, a DPU interpôs, em 10 de dezembro de 2020, o recurso de Apelação (APM nº 268-09.2019, evento 126). Em suas razões, preliminarmente, requereu "1 - nulidade por falta de condição de prosseguibilidade ante o licenciamento do Acusado; 2 - nulidade pela não aplicação do acordo de não persecução penal previsto no art. 28-A do CPP [2]". No mérito, pleiteou a declaração de inconstitucionalidade/inconvencionalidade do art. 290 do CPM; a aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006[3]; o reconhecimento da ocorrência de *bis in idem* e ausência de materialidade objetiva; a absolvição com base no art. 439, "a", do CPPM[4], por ínfima quantidade de droga; a absolvição por cerceamento de Defesa e quebra da cadeia de custódia; a atipicidade da conduta por ausência de dolo; e a aplicação da atenuante da menoridade, a fim de que, caso mantida, a condenação fique abaixo do mínimo legal.

O Ministério Público Militar, por sua vez, apresentou contrarrazões, manifestando-se contrariamente aos requerimentos preliminares formulados pela Defesa, rebatendo as teses apresentadas tendo, ao final, pugnado pelo não provimento do apelo (APM nº 268-09.2019, evento 136).

Em Sessão de 11 de novembro de 2021, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento de civis; por unanimidade, rejeitou a segunda preliminar defensiva de perda de objeto da ausência de condição de prosseguibilidade; e, por unanimidade, rejeitou a terceira preliminar defensiva de nulidade pela não aplicação do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, tão somente para manter incólume a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos (Processo nº 247-34.2021, evento 26).

Intimada em 17 de fevereiro de 2022, a diligente DPU interpôs o presente Recurso Extraordinário em 1º de abril de 2022 (Processo nº 247-34.2021, evento 38).

Em Razões Recursais afirma que a condenação viola os princípios constitucionais da **insignificância, da legalidade, da individualização da pena, do juiz natural e do devido processo legal**, ínsitos no art. 5º, II, XLVI, LIII e LIV, da Constituição Federal[5].

Prossegue alegando que:

"verifica-se que o recorrente MARCUS VINICIUS BARROS CORREA foi licenciado e desligado do serviço ativo do Exército a contar de 06 de agosto de 2019. A despeito desta constatação, é insustentável a valoração do fato como crime militar, uma vez que este se caracteriza justamente pela ofensa deliberada a? Administração Militar ou a seus integrantes. Sem que se verifique tal circunstância, a sujeição dos civis ao tratamento da lei especial implica ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que lhe serão subtraídos diversos benefícios assegurados pela lei penal comum. (...) deve ser reformado o presente Acórdão pois, se o recorrente não ostenta mais o status de militar, mas civil, não se justifica a permanência do poder jurisdicional com o CPJ, composto por militares da ativa, pois tal pretensão violaria frontalmente o disposto no art. 27

da LOJM [6] (redação dada pela Lei nº 13.774/2018), bem como submeteria o Recorrente a situação não isonômica em relação aos réus de processos penais de outras esferas de jurisdição (federal comum, eleitoral e estadual), até mesmo em questões técnicas como a dosimetria da pena."

Aduz, também, que:

"[...] o art. 290 do CPM, no que tange ao usuário, editado em 1967, conflita com a Convenção de Nova Iorque de 1961, norma de maior hierarquia, de modo que deve ser procedido o controle de convencionalidade (ou supralegalidade), expurgando-o do ordenamento jurídico, por ter sido editado em dissonância da legislação internacional vigente à época. Ainda que assim não fosse, a convenção de Viena de 1988, norma de maior hierarquia e posterior ao CPM, certamente derogou a previsão de prisão para hipótese de usuário de entorpecentes."

Assevera que:

"o art. 290 do Código Penal Militar é inconstitucional por não diferenciar os crimes de bagatela dos crimes que efetivamente lesam o bem jurídico e, por isso, ferem o Princípio da Proporcionalidade ao punir excessivamente indivíduos, como no caso em testilha, que nem ao menos tiveram dolo em suas condutas."

Por fim, o Órgão Defensivo requer:

"1. cassar o acórdão emanado nos autos da Apelação nº 7000247-34.2021.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), da legalidade (art. 5º, II, da CF), da insignificância, da proporcionalidade, do devido processo legal (art. 5º LIV, CF) e do juiz natural (art. 5º, LIII, CF), com escopo de que seja reconhecida a incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito, declarando a sua nulidade, com o fim de submeter o Recorrente a julgamento monocrático, por Juiz-Auditor; 2. que o recorrente seja absolvido por controle de convencionalidade ou pela derrogação da pena do art. 290 do CPM, nos termos do art. 439, "b", do CPPM [7]; 3. que seja reconhecida a insignificância da conduta imputada ao recorrente pelos motivos fáticos apresentados e, subsidiariamente, a inconstitucionalidade do art. 290 do CPM; 4. que sejam observadas as prerrogativas da Defensoria Pública da União com atuação nesta egrégia Corte, dentre elas, a de receber intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os seus prazos, com fundamento no artigo 44, incs. I e VI, da Lei Complementar 80/1994 [8]."

Em contrarrazões (Processo nº 7000223-69.2022.7.00.0000, evento 6), a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), representada pelo Subprocurador-Geral Dr. EDMAR JORGE DE ALMEIDA, quanto à incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o presente feito alegou que:

"trata-se de pretensão examinada à exaustão nas vias ordinárias, tendo sido manejados todos os recursos e impugnações existentes na lei dos ritos castrenses, nem mesmo de forma reflexa, indireta, poderia ser reconhecida ofensa à Constituição da República, não sendo plausível assinalar como incompetente o CPJ, dada a inexistência, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, de dispositivo

constitucional que proíba os Conselhos Permanentes e Especial de Justiça julgarem ex-militares."

Complementando, aduziu que:

"não se dignam a prosperar os pedidos que invocam a não recepção do art. 290 do Codex e a violação de princípios constitucionais, uma vez que lhes faltam o mínimo fundamento.". E, ainda, que "a posse ou uso de entorpecentes no âmbito de Unidades Militares é comportamento de elevado grau de ofensividade e periculosidade, constituindo grave violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal descrita no art. 290 do CPM".

Em arremate, alegou que:

"o presente Recurso Extraordinário não deve ser admitido, haja vista que a alegada ofensa ao texto constitucional é meramente reflexa, dependendo da análise da legislação infraconstitucional que norteia a matéria, incabível em sede de Recurso Extraordinário."

Ao final, pugnou "pela não admissão ou seguimento do recurso interposto e, no mérito, ultrapassado o juízo de admissibilidade, o não provimento."

É o Relatório.

A irresignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por Parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

Entretanto, o requisito formal de admissibilidade relativo ao questionamento não restou atendido em relação à suposta ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF[9]), da legalidade (art. 5º, II, da CF[10]), da proporcionalidade, do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF[11]) e do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF[12]), suscitando a DPU supostas ofensas somente no Recurso Extraordinário, motivo pelo qual não merecem ser apreciados, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF ("É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Nesse passo, as supostas violações constitucionais alegadas pela DPU não foram ao menos discutidas no Acórdão recorrido, de maneira que o próprio Órgão defensivo, por ocasião do presente recurso, asseverou que "[...] o questionamento do presente caso é pela incompetência no julgamento de réu civil pelo Conselho Permanente de Justiça, pela inconstitucionalidade do art. 290 do CPM e pela insignificância da conduta do recorrente." (Destaque nosso).

Por oportuno, acerca da imposição da matéria constitucional ser objeto de questionamento, colaciono a Decisão proferida pela 2ª Turma do STF, em 31/05/2019, nos autos do ARE nº 1092340/SP, da relatoria do Ministro EDSON FACHIN, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE INEPCIA D E NÚNCIA. AUSÊNCIA D E PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 660. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É inadmissível o recurso extraordinário quando a matéria constitucionalsuscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido. Súmula 282 do STF. O Supremo Tribunal Federal já assentou que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral,

o que torna inadmissível o recurso extraordinário.[...] Agravo Regimental desprovido)". (Destques nossos).

Não obstante a ausência de prequestionamento quanto às supostas ofensas aos princípios constitucionais, o caso em apreço não comporta a admissibilidade do Recurso Extremo.

Nesse sentido, quanto à alegação defensiva de não aplicação do art. 290 do CPM, por ser inconstitucional, conforme pacificada jurisprudência do STF, sua compreensão depende da exegese que se faz de normas não constitucionais, o que torna inadmissível o presente Recurso Extraordinário.

Ademais, o Pretório Excelso já reconheceu, em reiteradas decisões, a compatibilidade desse dispositivo com a Constituição Federal de 1988, conforme ementa colacionada, *in verbis*:

"EMENTA: Agravo regimental em Recurso Extraordinário com agravo. Penal Militar. Posse de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Constitucionalidade reconhecida pela Corte. Não incidência da Lei nº 11.343/06, em vista do princípio da especialidade. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade no âmbito castrense. Precedentes. Regimental não provido. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06 (HC nº 103.684/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/4/11) 2. Por sua vez, a Segunda Turma ao julgar o ARE nº 710.663/DF-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, confirmou a jurisprudência pacífica da Corte no sentido da constitucionalidade do art. 290 do Código Penal Militar. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 856183 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2015, DJe de 24/08/2015) (Destques nossos).

No que concerne à análise dos argumentos trazidos pelo Recorrente quanto a não sujeição dos civis ao tratamento da lei especial de modo que tal fato implicaria em ofensa ao princípio da isonomia, apesar de a ilustre DPU arguir que não se justifica a permanência do poder jurisdicional com o CPJ, composto por militares da ativa, pois tal pretensão violaria frontalmente o disposto no art. 27 da LOJM, com a nova redação dada pela Lei nº 13.774/18, saliento que esta Corte apenas aplicou a seguinte tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 7000425-51.2019.7.00.0000:

"Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça o julgamento de civis que praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas" (autos nº 425-51.2019, evento 152) (Destques nossos).

Importante ressaltar que tal entendimento foi ratificado pela Suprema Corte quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1279981, ocorrido na Sessão virtual de 9 a 19 de outubro de 2020. O Acórdão restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE

OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. DECISÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE RETIRADA DO AMBIENTE VIRTUAL: RESOLUÇÃO/STF N. 642/2019. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 1279981 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, DJe-263, divulgado em 3/11/2020 e publicado em 4/11/2020) (Destques nossos).

Oportunamente, colaciono os seguintes trechos do voto proferido pela eminente Relatora, Ministra CÁRMEN LÚCIA:

"1. Razão jurídica não assiste à agravante.

[...]

3. Como assentado na decisão agravada, concluir de forma diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 13.774/2018). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário.

[...]

4. Ainda que fosse possível superar esse óbice e adentrar o mérito da presente ação, o que não se dá na espécie, melhor sorte não assistiria à agravante. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que a exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas após o cometimento do crime não altera a competência para o julgamento do delito.

[...]

7. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

8. Pelo exposto, indefiro o requerimento de julgamento presencial deste recurso e nego provimento ao agravo regimental." (Destques nossos).

O referido julgado transitou em julgado na Suprema Corte em 17 de dezembro de 2020.

Com efeito, no caso dos autos, para adentrar na análise de eventual ofensa aos princípios aduzidos pelo Órgão defensivo, o STF teria de apreciar o art. 30, inciso I-B, da Lei nº 8.457/1992, com a nova redação dada pela Lei nº 13.774/18 e a interpretação que lhe foi conferida pelo STM, o que é vedado pela via eleita.

No que tange à pretensão da DPU de que seja aplicado o **princípio da insignificância**, cumpre destacar que o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do AI nº 747.522 (Tema 183), entendeu pela **inexistência de repercussão geral**. Eis a ementa do julgamento:

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LIV, da Constituição Federal. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão do reconhecimento de aplicação do princípio da insignificância, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI nº 747522 RG, Relator

Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/8/2009, DJe-181, divulgado em 24/9/2009 e publicado em 25/9/2009. EMENT VOL-02375-09 PP-02343) (Destaques nossos).

Acresce-se que o Pretório Excelso possui o entendimento de que a Lei de Drogas e o **princípio da insignificância** não se aplicam a esta Justiça Especializada, haja vista que os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal Militar são diversos daqueles tutelados pelo Direito Penal Comum. Neste sentido, colaciono trecho do julgado proferido pelo Eminent Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, *in verbis*:

"[...] o Plenário deste Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a posse, por militar, de reduzida quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à administração castrense (CPM, art. 290) não autoriza a aplicação do princípio da insignificância." (HC 99.585/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie). (Destaques nossos).

No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE POSSE DE DROGA EM RECINTO CASTRENSE. (...) INAPLICABILIDADE (...) DA LEI DE DROGAS NO ÂMBITO MILITAR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. DENEGACÃO DA ORDEM. 1. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. (...) A posse, por militar, de substância entorpecente, independentemente da quantidade e do tipo, em lugar sujeito à administração castrense (art. 290, caput, do Código Penal Militar), não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. O art. 290, caput, do Código Penal Militar não contraria o princípio da proporcionalidade e, em razão do critério da especialidade, não se aplica a Lei n. 11.343/2006.4. Habeas corpus denegado" (HC nº 119.458/AM, Relatora Min. Cármen Lúcia).

Isso posto, denego a ordem de habeas corpus (art. 192 do RISTF)." (HC 176220, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30/9/2019. DJe-214, divulgado em 1/10/2019 e publicado 2/10/2019) (Destaques nossos).

Destarte, embora a ilustre DPU defenda a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, cumpre ressaltar que a Suprema Corte já consolidou o entendimento de que o Direito Penal Militar protege bens jurídicos que não se confundem com aqueles do Direito Penal Comum, em especial, a regularidade de operação e funcionamento das instituições militares.

No que tange à suposta ofensa aos demais princípios constitucionais suscitados pelo Órgão defensivo, em caso como o presente, a Suprema Corte igualmente já se manifestou no entendimento de que, se tal violação houver, é apenas reflexa à Carta Magna, uma vez que é necessário o confronto da legislação infraconstitucional, conforme o seguinte julgado:

"EMENTA Agravo regimental no recurso

extraordinário com agravo. Ação civil pública. [...]. Violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da livre concorrência e iniciativa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)." (ARE 1198664 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/6/2019, DJe-167, divulgado em 31/7/2019 e publicado em 1/8/2019) (Destaques nossos).

Na mesma perspectiva:

"Ementa: Agravo Interno. Recurso Extraordinário com Agravo. Insuficiência de fundamentação quanto a alegação de existência de Repercussão Geral. [...] esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional [...]. Inviável, ademais, o reexame de provas em sede de recurso extraordinário, conforme Súmula 279 (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). [...] 6. Agravo Interno a que se nega provimento." (ARE nº 1196479, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 10/05/2019, DJe nº 103, divulgado em 16/05/2016 e publicado em 17/05/2019) (Destaques nossos).

Quanto à pretensa violação ao postulado do juiz natural, assegurado pela Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada, declarando que o recurso que verse sobre a **violação do princípio constitucional do juiz natural** trata de mera inconstitucionalidade reflexa, voltada à suposta violação de norma infraconstitucional, de modo a fulminar a pretensão recursal no Juízo de admissibilidade. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados, *in verbis*:

" EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. [...] ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. [...] CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E NO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. [...] 2. O STF já decidiu tratar-se de matéria infraconstitucional a questão relativa à afronta ao princípio do juiz natural. [...] 5. A parte recorrente se limita a postular a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (ARE 1191927 AgR-segundo, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/6/2019, DJe-170, divulgado em 5/8/2019 e publicado em 6/8/2019) (Destaques nossos).

Por fim, assevera-se que, em relação à suposta afronta elencada pela

DPU ao princípio da individualização da pena, o Plenário Virtual do STF já se manifestou expressamente, declarando a ausência de repercussão geral em recurso que verse sobre os princípios constitucionais da **individualização da pena** e da fundamentação das decisões judiciais, de modo a fulminar a pretensão recursal no juízo de admissibilidade. Nesse sentido, colaciono o julgado (Tema 182), *in verbis*:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742460 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338) (Destques nossos).

Assim sendo, verifica-se que as teses aventadas nos presentes autos se assemelham a outras hipóteses já levadas ao Supremo Tribunal Federal, que, em diversas oportunidades, não admitiu o processamento do Recurso Extraordinário, sob o fundamento de que a alegação de violação de princípios constitucionais a partir de uma leitura da norma infraconstitucional - como no presente caso -, constitui mera ofensa reflexa à Constituição Federal, razão pela qual o presente Recurso não merece prosperar bem como diante da ausência do requisito da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto:

a. Em relação à pretensa violação aos **princípios da insignificância, da legalidade, do devido processo legal e da individualização da pena**, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **à luz do art. 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil [13]** e do art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar[14].

b. Quanto às alegações de ofensa aos **princípios da isonomia, da proporcionalidade e do juiz natural**, NÃO ADMITO o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil [15]** e no art. 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.

Publique-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**
Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado

confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

[3] **Art. 28.** Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

[...]

[4] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;

[...]

[5] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

[6] **Art. 27.** Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar, II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

[7] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

[...]

b) não constituir o fato infração penal;

[...]

[8] **Art. 44.** São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

VI - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

[...]

[9] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

[...]

[10] Art. 5º

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[11] Art. 5º

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[12] Art. 5º

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

[13] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal

não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

[14] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

[...]

IV - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

[15] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso (...) os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da

controvérsia;

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 7000472-54.2021.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO LEONARDO PUNTEL

REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

APELADO: CATIANA RODRIGUES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pelo Ministério Público Militar, para manter incólume a Sentença absolutória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro LEONARDO PUNTEL. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), JOSÉ COELHO FERREIRA, MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÔES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 25/4/2022 a 28/4/2022).

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. ART. 251 DO CPM. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VANTAGEM ILÍCITA EM PREJUÍZO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. FORNECIMENTO DE PEÇAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA LINHA AUTOMOTIVA. MATERIALIDADE. DOLO. DÚVIDAS INTRANSPONÍVEIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. Consoante a doutrina, o tipo penal previsto no art. 251 do COM tutela o patrimônio, buscando evitar a sua violação pelo emprego de fraude e pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, tanto militar quanto civil. O núcleo da conduta prevista no caput é "obter" a vantagem ilícita induzindo ou mantendo alguém em erro, pelo emprego de meio fraudulento, causando prejuízo alheio; e a figura típica só admite a forma dolosa, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita, causando prejuízo alheio pelo emprego do engodo. In casu, a instrução evidenciou o total descontrole da OM em gerir os contratos firmados, em especial, pela desorganização administrativa e pela ineficiência na execução dos procedimentos de execução e de fiscalização, de sorte que, em uma análise ampla dos autos, não se pôde constatar, sem sombra de dúvidas, que a Acusada tenha se aproveitado das falhas administrativas da OM para auferir a vantagem mencionada na Exordial. Dúvidas intransponíveis restaram patentes acerca do dolo do agente delitivo, consistente na real intenção em induzir ou manter a administração militar em erro mediante ardil ou outro meio fraudulento para, com isso, obter vantagem ilícita. O Direito Penal, como ultima ratio, não deve ser utilizado como ferramenta impositiva para garantia de cobrança frustrada na seara administrativa, haja vista a possibilidade de utilização de sanções contratuais, o ressarcimento e outros instrumentos adequados. A condenação criminal, com todos os seus gravames e consequências, só pode apoiar-se em prova cabal e estreme de dúvidas, pois presunções e meros indícios não ostentam os alicerces necessários para fundamentar um decreto condenatório. O Estado Democrático de Direito não se harmoniza com condenações imprudentes, de forma que, em caso de dúvida razoável, opta-se pela

absolvição. Caso contrário, aniquila-se a presunção de não culpabilidade. De certo, não se está a fazer concessões a práticas delituosas, porém, a necessária comprovação de todos os elementos do crime é imprescindível para que haja o édito condenatório. Sentença absolutória mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apelo conhecido e não provido. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 7000915-05.2021.7.00.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

PACIENTE: R. D. P.

IMPETRADO: J. F. S. D. J. M. D. I. A. D. 2. C. -. J. M. D. U. -. S. P.

ADVOGADOS: RENATO LOSINSKAS HACHUL (OAB: SP 307.340), LEONARDO MASSUD (OAB: SP 141.981), LEANDRO SARCEDO (OAB: SP 157.756), PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE (OAB: SP 174.084), RICARDO LOSINKAS HACHUL (OAB: SP 358.482) E CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA (OAB: SP 385.344)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu do presente habeas corpus e denegou a ordem para trancar a Ação Penal Militar nº 7000281-46.2021.7.02.0002, em favor do paciente Civil R. D. P., por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Na forma regimental, usaram da palavra o Advogado da Defesa, Dr. Leonardo Massud, e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Clauro Roberto e Bortolli. (Sessão de 23/3/2022).

EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 251 DO CPM. PRELIMINAR DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DA JMU PARA JULGAR CIVIL. REJEITADA. PLEITO LIMINAR. INDEFERIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO CABIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO POR UNANIMIDADE. I. Preliminar da Defesa de incompetência da JMU para processar e julgar civil. A tese de que a Justiça Militar da União é incompetente para julgar civis, em tempo de paz, é rechaçada pela jurisprudência desta Corte Castrense e do Pretório Excelso. Rejeição. II. Pedido liminar. Ausência dos requisitos de cautelaridade –fumus boni iuris e periculum in mora –aptos a justificar a concessão da medida liminar. Indeferido ex vi do art. 91, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. III. Alegação defensiva de nulidade em procedimento cartorário. A suposta nulidade arguida pelo Impetrante carece de sustentação, tanto fática, como jurídica. O ato funcional de servidor da Secretaria Judiciária, certificando, nos autos, o pedido para desentranhar a petição de arquivamento do Órgão Ministerial, é dotado de fé pública e está amparado em delegação daquele Juízo para a prática de atos ordinatórios e de despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório. IV. Ao Órgão Ministerial, como titular da ação penal pública, incumbe a adoção de medidas necessárias para que possa formar sua opinião delicti, ou seja, o convencimento sobre as provas e sobre a autoria do delito, devendo ser assegurada a independência funcional do MPM (arts. 127, § 1º e 129, inciso I, da CF/88). A opinião delicti é do Parquet e não do Magistrado. V. Quando a Denúncia narra fatos, em tese, delituosos, de competência da Justiça Militar da União, e aponta a sua autoria, bem como preenche os requisitos legais descritos nos arts. 77 e 30 ambos do CPPM,

justifica-se, portanto, o seu recebimento pelo Juízo a quo, pois não se verifica qualquer ilegalidade na Decisão proferida pelo Magistrado. VI. Compete ao Órgão julgador, no momento processual oportuno, a apreciação de todas as provas a serem produzidas no curso da referida ação penal, repise-se, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como de todas as garantias constitucionais. VII. O pleito defensivo de trancamento da ação penal militar é medida excepcional, somente levada a efeito mediante a impetração de mandamus, diante da inequívoca inocência do Réu, da atipicidade da conduta ou da existência de uma causa excludente de punibilidade. Precedente do STF: HC nº 122450/MG. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. 28/10/2014. VIII. A jurisprudência do STM, alinhada com a do STF, entende que o Habeas Corpus não comporta exame aprofundado de prova, sob pena de julgamento antecipado da lide, subtraindo do primeiro grau de jurisdição o conhecimento da demanda, regularmente instaurada. IX. Ordem denegada. Decisão unânime

RECURSO DE OFÍCIO Nº 7000123-17.2022.7.00.0000

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

RECORRENTE: JUÍZO DA AUDITORIA DA 10ª CJM

RECORRIDO: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ROMULO DE OLIVEIRA COELHO (OAB: CE 19.315) e JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB: CE 3.994)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Ofício, para manter incólume a Decisão que determinou a separação de processo com a instauração em separado de Ação Penal em desfavor de MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA, com fulcro no art. 106, alínea "c", do CPPM, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, CARLOS VUYK DE AQUINO, LEONARDO PUNTEL, CELSO LUIZ NAZARETH, CARLOS AUGUSTO AMARAL OLIVEIRA e CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS. (Sessão de 25/1/2022 a 28/4/2022).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. ART. 106, § 1º, DO CPPM. SEPARAÇÃO DE PROCESSO. DISPARIDADE DE FASES PROCESSUAIS ENTRE OS RÉUS POR RATIFICAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS DE PROCESSO DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 106, ALÍNEA "C", DO CPPM. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. A separação do processo determinada e devidamente fundamentada pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM está de acordo com o art. 106, alínea "c", do Código de Processo Penal Militar e atende ao Princípio da Razoável Duração do Processo. A disparidade de fases processuais entre os réus, devido à ratificação de atos instrutórios produzidos em Ação Penal que tramitou na Justiça Federal relacionado a apenas um dos acusados, é motivo relevante para que o Juiz decida pela separação do feito. Recurso de ofício conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade.

Brasília-DF, 10 de maio de 2022.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE GUILHERME MIGUEL LIRA**

Poder Judiciário
Justiça Militar da União
2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(com 20 dias de prazo)**

Deserção de Praça nº 7000949-47.2021.7.01.0001
Acusado: GUILHERME MIGUEL LIRA

O Exmo. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, Sidnei Carlos Moura, no uso de sua competência legal, etc.

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que **GUILHERME MIGUEL LIRA**, brasileiro, Solteiro, militar, filho de GERALDA IMACULADA MIGUEL e de RAIMUNDO LIRA RODRIGUES, CPF nº 187.011.707-75, identidade militar nº 0120770979, nascido em 12/09/2002, residente à Rua Alexandre Magno, Q11, Jardim Gláucia, Belford Roxo/RJ, fica **CITADO**, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas "c" e "d" e seu parágrafo único do Código de Processo Penal Militar, e **INTIMADO** para comparecer em audiência de inquirição das testemunhas porventura arroladas pela Defesa, interrogatório e possível julgamento, que será realizada por meio do sistema de videoconferência (via aplicativo ZOOM), acessível pelo link fornecido ao final do presente edital, no dia **11 de Jul de 2022**, às **13:30 horas**, conforme designado nos autos da **Deserção de Praça n.º 7000949-47.2021.7.01.0001**, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no Art. 187 do Código Penal Militar c/c Art. 189 do mesmo Código, consoante os termos da Denúncia, devendo ficar o acusado ciente de que: CPPM, Art. 290: o acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado; CPPM, Art. 292: o processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado; CPP, Art. 367 (atualizado): o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência ou de número telefônico, não comunicar o novo endereço ou novo contato ao juízo. A chave do processo para acompanhamento do andamento via internet (www.stm.jus.br) é 685085077421. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro na data ao final indicada.

Rio de Janeiro, RJ, data registrada pelo sistema eproc/JMU.

documento assinado eletronicamente

SIDNEI CARLOS MOURA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM, no exercício da titularidade

AUDITORIA DA 7ª CJM**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 10 MAI 2022, nos autos do Processo nº

7000030-38.2022.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o Sd VINÍCIUS BARBOZA SERPA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 195 do Código Penal Militar, sendo designado o dia 05 JUL 2022, às 14:30 h, para o início da instrução processual.